

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 37/71

Aprovado em 8/2/1971

Contrario a autorização para prestar exame de
admissão por falta de amparo legal.

PROCESSO CEE - N° 054/71.

INTERESSADO - THEMIS CARVALHO DE ANDRADE.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

Em requerimento dirigido ao Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal, datado de 11 de janeiro corrente, d. Themis Carvalho de Andrade requer autorização especial para que seu filho Oswaldo de Andrade, nasci do em 11 de agosto de 1961, seja inscrito para os Exames de Admissão a serem realizados em 2ª época, agora em 4 de fevereiro próximo.

Alega a requerente que "o menor em questão desde a mais tenra idade, vem relevando sinais de brilhante inteligência e precoce maturidade mental, fato que vem sendo observado por especialistas no assunto".

Acrescenta que o referido menor "aos quatro anos leu correntemente"; que "é aluno aplicado no estudo de música, dedicando-se ao violino, em particular"; que "concluiu um curso por correspondência sobre a Bíblia, cujo certificado de conclusão segue anexo"; que, por fim, junta atesta do de inteligência expedito recentemente por profissional estabeleci do à avenida Brigadeiro Luiz António n° 317, e também o certificado de conclusão do curso primário.

Dispõe a legislação em vigor que os candidatos a exames de admissão à 1ª série do primeiro ciclo do ensino médio devem ter 11 anos completos ou a completar até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

Acontece, porém, que o menor Oswaldo de Andrade, filho da requerente, nascido em 11 de agosto de 1961, somente em 11 de agosto de 1972 pode rá festejar os seus onze anos de idade.

Estas CREPM já decidiram sobre outros pedidos, inclusive um recente parecer do nobre conselheiro Nelson Cunha Azevedo, negando a autorização solicitada, por falta de amparo legal.

Não nos cabe, pois, examinar as alegações da mãe-requerente, mas estranhamos como esse aluno conclui o curso primário do quatro anos com nove anos e quatro meses de idade. Seria interessante que a Secretaria da Educação verificasse em que condições isso ocorreu no Grupo Escolar "Prof. José Monteiro Boa nova", da Capital, de onde procede o documento anexado ao processo. Esse aluno teria sido matriculado no 1º ano primário com menos de seis (6) anos de idade? Ou realizou estudos de do a nos, num ano só? É evidente que qualquer esclarecimento sobre nossas dúvidas não ajudam na solução do pretendido pela requerente, cujo mérito esbarra na restrição da lei.

Nestas condições, não nos cabe outra alternativa, senão dar parecer contrário ao requerido por d. Themis Carvalho de Andrade.

Ê o nosso parecer.

Sala das Sessões das CREPM., em 27 de

Sala das Sessões das CREPM., em 27 de janeiro de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheira MARIA BRAZ
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SGIGEO MIZOGUCHI